



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 01550/10

Objeto: Concurso Público – Verificação de Cumprimento de Acórdão

Órgão/Entidade: Prefeitura de São Bentinho

Responsável: Francisco Andrade Carreiro

Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – ATOS DE GESTÃO DE PESSOAL – EXAME DA LEGALIDADE – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Não cumprimento de decisão. Aplicação nova de multa. Assinação de novo prazo.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 02798/13

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 01550/10, que trata, nesta oportunidade, da verificação de cumprimento de decisão consubstanciada no Acórdão AC2-TC-00693/12, publicada em 24 de maio de 2012, pelo qual a 2ª Câmara Deliberativa DECIDIU considerar *não* cumprida a Resolução RC2-TC-00087/10; aplicar multa ao Sr. Francisco Andrade Carreiro, no valor de R\$ 3.000,00, (três mil reais), por descumprimento de decisão desta Corte de Contas, art. 56, VIII, Lei 18/93 e assinar novo prazo de 60 (sessenta) dias para que o ex-gestor encaminhasse a documentação suscitada no relatório da Auditoria, sob pena de nova multa em caso de descumprimento, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator, em:

- 1) *CONSIDERAR não* cumprido o Acórdão AC2-TC-00693/12;
- 2) *APLICAR NOVA MULTA* ao Sr. Francisco Andrade Carreiro, no valor de R\$ 3.000,00, (três mil reais), por descumprimento de decisão desta Corte de Contas, art. 56, VIII, Lei 18/93;
- 3) *ASSINAR PRAZO* de 60 (sessenta) dias para que o ex-gestor recolha a multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;
- 4) *ASSINAR NOVO PRAZO* de 60 (sessenta) dias para que a atual gestora de São Bentinho, Srª Giovana Leite Cavalcanti Olimpio encaminhe a documentação suscitada no relatório da Auditoria, sob pena de multa em caso de descumprimento ou omissão.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 19 de novembro de 2013

Cons. Antonio Nominando Diniz Filho
Presidente

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

Representante do Ministério Público



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 01550/10

RELATÓRIO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 01550/10 trata, originariamente, do exame da legalidade dos atos de admissão de pessoal provenientes de Concurso Público realizado pelo Município de São Bentinho/PB, no exercício de 2009, com o objetivo de prover cargos públicos.

A Auditoria ao examinar a documentação constante nos autos emitiu relatório inicial as fls. 730/737, apontando várias irregularidades a respeito do concurso público realizado, remanescendo, após a análise de defesa, aquelas que tratam da não apresentação da comprovação da publicação do Edital do concurso; não publicação do ato constitutivo da comissão do concurso; portarias de servidores nomeados, contendo erros relativos a dados pessoais dos candidatos e nomenclatura dos cargos e não comprovação da publicação dos Decretos Municipais nº 371, 374, 375, 387 e 395 todos do exercício de 2009.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de seu representante emitiu Parecer de nº 01059/10, opinando pela assinação de prazo para que o ex-gestor envie a esta E. Corte de Contas a documentação solicitada pela d. Auditoria, notadamente aquelas relacionadas aos itens 51, 5.4, 5.6 e 5.8 d seu relatório as fls. 736/737.

Na sessão do dia 29 de junho de 2010, a 2ª Câmara Deliberativa, resolveu, através da Resolução RC2-TC-00087/10, assinar o prazo de 60 (sessenta) dias ao ex-Prefeito de São Bentinho, Sr. Francisco Andrade Carreiro, para que procedesse ao envio da documentação, reclamada pela Auditoria.

Notificado da decisão, o ex-gestor deixou transcorrer o prazo sem qualquer manifestação.

O Processo seguiu ao Ministério Público que através de seu representante opinou pelo não cumprimento da Resolução RC2-TC 087/2010; pela aplicação de multa ao Sr. Francisco Andrade Carreiro, por descumprimento de decisão do TCE/PB, com fulcro na CF, art. 71, VIII e LCE 18/93, art. 56, IV; pela assinação de novo prazo para o cumprimento da decisão e pela representação à Procuradoria Geral de Justiça, com cópias dos autos, para as providências de estilo.

Na sessão do dia 15 de maio de 2012, a 2ª Câmara Deliberativa, através do Acórdão AC2-TC 00693/12, DECIDIU considerar não cumprida a Resolução RC2-TC-00087/10; aplicar multa ao Sr. Francisco Andrade Carreiro, no valor de R\$ 3.000,00, (três mil reais), por descumprimento de decisão desta Corte de Contas, art. 56, VIII, Lei 18/93 e assinar novo prazo de 60 (sessenta) dias para que o gestor encaminhasse a documentação suscitada no relatório da Auditoria, sob pena de nova multa em caso de descumprimento.

Com o intuito de verificar o cumprimento da decisão, a Corregedoria emitiu relatório de fls. 770/771, concluindo que até a feitura do seu relatório, o ex-gestor não cumpriu as determinações contidas no Acórdão AC2-TC-00693/12.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 01550/10

De ordem do Relator, houve nova notificação ao interessado para, querendo, justificar a falta de comprovação de cumprimento da decisão, deixando escoar o prazo sem qualquer manifestação por parte do ex-gestor.

O Processo retornou ao Ministério Público que através de sua representante opinou pela declaração de não cumprimento do Acórdão AC2-TC-00693/12, com aplicação de multa à autoridade omissa, tudo com base no art. 56, II da LOTCE/PB.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): A referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Tribunal de Contas do Estado a responsabilidade pela apreciação da legalidade dos atos de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta.

Do exame realizado, verifica-se, mais uma vez, a ausência injustificada por parte do ex-Prefeito de São Bentinho, Sr. Francisco Andrade Carreiro para restabelecer a legalidade do quadro de pessoal daquela municipalidade.

Ante o exposto, proponho que a *2ª CÂMARA DELIBERATIVA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*:

- 1) *CONSIDERE não* cumprido o Acórdão AC2-TC-00693/12;
- 2) *APLIQUE NOVA MULTA* ao Sr. Francisco Andrade Carreiro, no valor de R\$ 3.000,00, (três mil reais), por descumprimento de decisão desta Corte de Contas, art. 56, VIII, Lei 18/93;
- 3) *ASSINE PRAZO* de 60 (sessenta) dias para que o ex-gestor recolha a multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;
- 4) *ASSINE NOVO PRAZO* de 60 (sessenta) dias para que a atual gestora de São Bentinho, Srª Giovana Leite Cavalcanti Olimpio, encaminhe a documentação suscitada no relatório da Auditoria, sob pena de multa em caso de descumprimento ou omissão.

É a proposta.

João Pessoa, 19 de novembro de 2013

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR